



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722311/2014-01
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-011.312 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Embargante CONSELHEIRO
Interessado CARLOS EDUARDO CRUZ REIS E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos legais e inexistente qualquer preterição do direito de defesa.

O contribuinte demonstra claro conhecimento das imposições tributárias realizadas na exação.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA MULTA LANÇADA DE 75%.

A multa de ofício lançada não se confunde com a multa de mora, cabendo sua aplicação sempre que apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta ou inexata na declaração do ITR. Somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

Recurso Voluntário improcedente

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a contradição neles apontada, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapiano Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapiano Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por membro deste colegiado com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, e § 6º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15.

O objeto do recurso em análise é a Resolução de nº 2402-000.840, proferida em julgamento realizado em 07/07/2020, em julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º do Anexo II do RICARF.

A decisão paradigma, constante da Resolução nº 2402-000.839 (autos do processo de nº 10530.722299/2014-26), reproduzida na resolução embargada, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informasse se houve antecipação de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em relação ao exercício de 2009, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado restou atingido pela decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

Relata o embargante que ao receber o processo para assinatura da resolução, em 27/08/20, constatou a existência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, pois no presente caso, o ITR discutido é referente ao exercício de 2010, para cujo exercício o *dies a quo* do prazo decadencial corresponde ao dia 1º/01/2010, ensejando a oposição dos presentes embargos para que seja sanada a contradição verificada.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

INTRODUÇÃO

Conforme aponta o ilustre presidente deste colegiado nos embargos de declaração opostos, de fato, a resolução embargada apresenta contradição entre a conclusão e os seus fundamentos, pois foi aplicada ao presente caso, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, a decisão paradigma constante da Resolução de nº 2402-000.839, proferida nos

autos do processo de nº 10530.722299/2014-26, que converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da RFB informasse se houve antecipação de pagamento de ITR em relação ao exercício de 2009, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado foi atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme trecho do julgado em questão a seguir reproduzido:

O ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 9.393/96 ; assim, o início da contagem do prazo decadencial, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, será determinado levando em conta a existência ou não de pagamento antecipado.

Não consta nos autos qualquer documento apto a comprovar a antecipação do pagamento do ITR, em que pese a alegação do recorrente de que realizou o pagamento.

Desse modo, diante das considerações expostas, **voto pela conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se houve antecipação de pagamento de imposto para o exercício 2009**, para fins de apuração da decadência
(grifo do autor)

Conforme se verifica na Notificação de Lançamento de fls. 3 e ss, **o presente processo tem por objeto o crédito tributário de ITR do exercício de 2010, sendo a exação regularmente constituída em 22/04/2014**. Portanto, ainda que houvesse pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte, não existe, *in casu*, possibilidade de decadência, razão pela qual o paradigma em questão não se aplica aos créditos em discussão nos autos.

Evidenciada a contradição entre a decisão e os seus fundamentos, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos e providos.

Na hipótese deste relator ser acompanhado pelo colegiado no entendimento exposto, o recurso voluntário interposto passa ser apreciado em suas razões, o faço a seguir, após breve resumo dos fatos e elementos do processo.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO

Em 07/11/2011, às 09:00, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 3877/00004/2014, fls. 3 e ss, referente à Declaração nº 03.88423.89, entregue em 02/05/2013. A exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2010, no Valor de R\$ 409.368,93, Juros de Mora de R\$ 135.460,17, Multa de Ofício de R\$ 307.026,69, totalizando R\$ 851.855,79, haja vista a não comprovação do Valor de Terra Nua declarado – VTN, assim como também de área efetivamente utilizada para plantação de produtos vegetais, após ser regularmente intimado para tal.

Consta do próprio corpo da notificação de lançamento a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, sendo a exação precedida por procedimento fiscal, conforme Intimação nº 3877/00018/2014, de lavra em 23/01/2014, 15:31, fls. 10 e ss, referente aos exercícios de 2009 a 2010.

DEFESA

Irresignado com o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 64 e ss, alegando em síntese inconstitucionalidade da alíquota e da base de cálculo e da multa

proporcional aplicadas, apresentando farta jurisprudência e doutrina, pugnando ao final pela nulidade da exação, além de outros pedidos.

Juntou cópia de documentos, fls. 56 e ss.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB julgou procedente a exação, com a matençã do crédito tributário, conforme Acórdão nº 3-074.978, de 24/05/2017, fls. 94 e ss, de ementa abaixo transcrita:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DO VTN ARBITRADO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 pela Autoridade Fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

DA MULTA LANÇADA DE 75%.

A multa de ofício lançada não se confunde com a multa de mora, cabendo sua aplicação sempre que apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta ou inexata na declaração do ITR. Não há como dispensar o contribuinte do pagamento da multa exigida pela Autoridade Fiscal, ou alterá-la, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

DA PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA.

A perícia ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

O recorrente foi regularmente notificado da decisão *a quo* em 12/09/2017, fls.

113.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A peça recursal foi interposta por advogado em 04/10/2017, fls. 115, juntada a fls. 116/136, representação a fls. 135, é tempestiva, ao que dela tomo conhecimento.

PRELIMINARES

- Nulidade do lançamento – ausência de “aptidão agrícola” para realização do arbitramento

Aduz que não houve observância dos dispositivos legais que regem o arbitramento do Valor de Terra Nua – VTN, em especial, **a ausência de aptidão agrícola**, com o acréscimo de normativo superveniente, Instrução Normativa RFB nº 1.562, de 2015, estabeleceu critérios objetivos quanto à referida aptidão.

Alega que não houve vistoria do imóvel, não houve justificação dos motivos determinantes do lançamento suplementar, com apontamento dos elementos materiais e critério apresentados para indicação do valor de R\$ 2.110,50.

Tratando-se de alegação de nulidade do lançamento, há que se examinar se houve, *in casu*, fiel cumprimento ao disposto no art. 11 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, especialmente para o caso, a fundamentação legal da imposição tributária.

Diferentemente do que alega o recorrente, em relação ao Valor de Terra Nua arbitrado, infere-se desde antes da constituição do crédito tributário, quando ainda na fase de fiscalização, conforme intimação para comprovação de respectivo valor constante da DIRT 2010, fls. 11, já consta que, **não havendo regular comprovação do VTN declarado, seria arbitrado em R\$ 2.110,50, considerando a aptidão agrícola em OUTRAS TERRAS, que é aquele que consta do Sistema de Preços de Terra SPIT, conforme fls. 93.**

Há que se destacar também a clara fundamentação legal existente na notificação de lançamento que constituiu o crédito, fls. 4, art. 10, §1º, inc. I e art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, assim como a utilização do VTN constante no SPIT para o município, considerando a aptidão agrícola OUTRAS TERRAS, com o acréscimo que foi dada ampla oportunidade de produção de provas e de defesa, especialmente também quanto ao valor declarado, sendo a omissão o motivo do arbitramento e mais, o recorrente demonstra nitidamente conhecer os motivos da constituição do crédito tributário em seu desfavor.

Por tudo posto, entendo não haver mácula na notificação de lançamento de tal modo a considerá-la nula, nos termos da lei.

- Desproporcionalidade entre o valor médio do VTN e aquele arbitrado

O recorrente entende que a desproporcionalidade verificada para o valor médio do município de localização da propriedade em relação àquele arbitrado é de aproximadamente 400% e que fere princípio da proporcionalidade.

Contudo, há que se destacar que o VTN utilizado na exação, de R\$ 2.110,50, foi aquele constante de sistema de controle – SPIT, em conformidade com a legislação e mais, foi dada oportunidade para que se produzisse prova do efetivo VTN. **Não há que se falar em**

proporcionalidade de dados que não guardam em si qualquer lógica de proporcionalidade, a exemplo do valor de terras, vez que podem variar muito, a depender de uma série de fatores, tais como localização, qualidade do solo e tantos outros.

MÉRITO

- Impossibilidade de fixação de base de cálculo do ITR por intermédio de portaria
- Infundada aplicação de alíquota dotada de natureza nitidamente inconstitucional
- Natureza confiscatória da multa de ofício de 75%

Em detido exame às razões de defesa apresentadas no recurso quanto ao mérito, verifico serem as mesmas expostas na impugnação, fls. 64 e ss, ao que adoto, por estar de acordo, os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 57, §3º, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, mediante a transcrição do teor do Acórdão nº 3-074.978 (voto do relator):

No que se refere à alíquota de 8,60% utilizada para cálculo do imposto, que o impugnante entende como exorbitante e progressiva, considerando-a confisco, cabe esclarecer que a mesma fundamenta-se no art. 11 da Lei nº 9.393/1996 c/c art. 34 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento ITR), que determina que a alíquota utilizada para cálculo do ITR é estabelecida para cada imóvel rural, com base em sua área total e no respectivo grau de utilização, conforme a tabela constante do citado artigo. (grifo do autor)

Dessa forma, considerando que, na Notificação de Lançamento nº 3877/00004/2014 de fls. 03/07, o grau de utilização do imóvel foi reduzido pela fiscalização de 80,5% para 0%, por falta de apresentação de documentação comprobatória na fase de intimação para as áreas declaradas de produtos vegetais, conforme demonstrativo de fls. 06, fica mantida a sua tributação com base na mesma alíquota de cálculo de 8,60%, pois seu grau de utilização se encontra na faixa de < 30%, prevista para a dimensão do imóvel (maior que 1.000 ha até 5.000 ha), observada a legislação de regência da matéria (art. 10, § 1º, inciso VI, da Lei 9.393/96) e a Tabela de Alíquotas anexa a essa Lei.

Quanto ao tema, acresço importante precedente deste Conselho, de observância obrigatória:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Sum. Carf nº 2)

Retorno à transcrição da decisão recorrida, com o acréscimo que consta dos autos, fls. 93, a Tela SIPT referente ao Exercício de 2010, por aptidão agrícola OUTRAS TERRAS:

O impugnante entende que teria havido ilegalidade na atribuição da base de cálculo por meio de ato infralegal, visto que o Fisco teria considerado os valores constantes do SIPT, instituído por meio da Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, e que isto viria a contrariar o princípio da legalidade, pois o art. 14, da Lei nº 9.393/1996, estabelece que o Fisco deveria considerar informações sobre preços de

terra, constante de sistema a ser instituído por Lei, o que, para ele, não teria ocorrido.(grifo do autor)

Quanto a essas alegações, equivoca-se o impugnante, isto porque, em se tratando do arbitramento do VTN, consta devidamente registrado que o valor declarado foi considerado subavaliado, por encontrar-se abaixo do valor de mercado de referência, obtido com base no VTN/ha, apontado no Sistema de Preços de Terras (SIPT), para o município onde se localiza o imóvel, nos estritos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, conforme apresentado na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(ais). Portanto, comprova-se tanto a origem do valor, qual seja, o SIPT, quanto a sua previsão legal, transcrita a seguir:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. (grifo nosso)

Sendo assim, está evidenciado que o VTN utilizado pela fiscalização para o arbitramento do VTN, em função da subavaliação do VTN declarado, com base em dado do SIPT, está previsto em lei, não obstante entendimento contrário do impugnante.

Além disso, reitera-se que desde a Intimação Inicial, já tinha sido esclarecido, expressamente, que a falta de apresentação de Laudo de Avaliação, ou sua apresentação em desacordo com as normas da ABNT, ensejaria o arbitramento do VTN, com base em informação, divulgada na intimação, do Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Receita Federal.

(...)

Da Multa de Ofício

Em sua impugnação, o requerente entende que a multa aplicada de 75% seria inconstitucional, pois violaria o direito de propriedade e a vedação de instituição de tributo com efeitos confiscatórios.

Acrescenta que, diante da realidade econômico-financeira, teria sido reconhecida a excessiva onerosidade da multa moratória prevista para as relações privadas, sendo reduzida a multa de mora de 10% para 2%. Sendo assim, tal redução não deveria assumir somente a multa moratória exclusivamente nas relações privadas, mas, também, em multas moratórias previstas pelo não recolhimento de tributos, já que estas sempre teriam sido exorbitantes, chegando a 75%, como no presente caso.

Por fim, requer o afastamento da aplicação da multa de ofício, por entender que a mesma teria caráter confiscatório.

Quanto a esse pedido não cabe acatá-lo, posto que o impugnante equivoca-se ao confundir a multa de mora com a multa de ofício, isso porque, diferentemente dos juros de mora e da multa de mora - esta última, sim, descrita no art. 13, I, da Lei nº 9.393/96, observado, também, os parágrafos 1º e 2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, e que somente se aplica nos casos de pagamento do imposto fora dos prazos previstos pela Lei e de forma espontânea, não podendo ultrapassar a 20% (vinte por cento) do imposto devido - a multa de ofício, que tem tal natureza justamente por decorrer do lançamento de ofício, como é o caso em tela, trata-se de uma penalidade aplicada em virtude do caráter inexato, incorreto ou fraudulento das informações inicialmente prestadas pelo contribuinte na declaração, estando a mesma prevista no art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/1996 c/c o artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como consta no Demonstrativo de fls. 03.

Assim, a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Para aplicação da multa de 75,0% foi observado, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

[...]

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente.

Também é preciso ressaltar que a multa lançada de 75,0% corresponde ao menor percentual previsto para aplicação nos casos de lançamento de ofício, sendo elevada para 150,0% quando se verificar evidente intuito de fraude.

Contudo, considerando que a impugnação foi apresentada tempestivamente, o contribuinte poderá beneficiar-se da redução de 30% da multa de ofício, caso efetue o pagamento dentro dos trinta dias da ciência da decisão de primeira instância; ou de 20% se o parcelamento for requerido também dentro dos trinta dias da ciência da Decisão de primeira instância, nos termos do art. 76, §§ 4º e 6º, do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), conforme se segue, in verbis:

Art. 76. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do ITR (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14, § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 4º Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, parágrafo único; Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º).

[...]

§ 6º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão de

primeira instância (Lei nº 8.383, de 1991, art. 60, § 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º). (grifo nosso)

Portanto, cabe manter a cobrança da multa de ofício de 75%, nos termos da legislação de regência, pois não há como acatar a pretensão do requerente de afastá-la, pois de acordo com os artigos 172 e 180 do Código Tributário Nacional, somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

CONCLUSÃO

Por tudo posto, voto por dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e, em consequência, negar provimento ao recurso voluntário e a todos os seus pedidos, mantendo o lançamento tributário.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino